



CÂMARA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

SUBEMENDA N.º 1 À PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA N.º 2/2024

Subemenda Modificativa à Proposta de Emenda à Lei Orgânica N.º 2/2024, que *“Acrescenta e altera a redação de dispositivos do Art. 145 da Lei Orgânica do Município de Ubá”*.

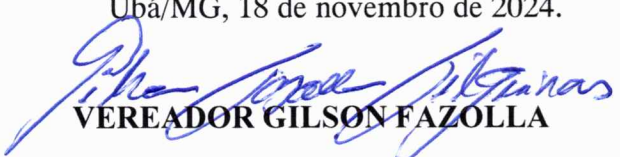
Altere-se a Ementa da Proposta de Emenda à Lei Orgânica N.º 2/2024 para a seguinte redação:

“Revoga e modifica dispositivos da redação dos artigos 144 e 145 da Lei Orgânica do Município de Ubá.”

Acrescente-se Art. 2º na Proposta de Emenda à Lei Orgânica N.º 2/2024, renumerando-se o dispositivo seguinte:

“Art. 2º Ficam revogados os §§ 4º, 5, 6, 7 e 8º do Art. 144 da Lei Orgânica Municipal de Ubá.”

Ubá/MG, 18 de novembro de 2024.

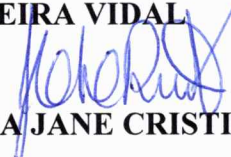

VEREADOR GILSON FAZOLLA
FILGUEIRAS

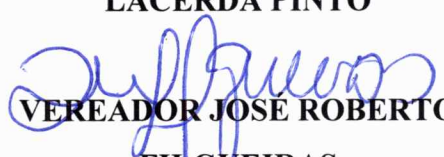
VEREADOR JOSÉ CARLOS REIS
PEREIRA


VEREADOR EDEIR PACHECO DA
COSTA

VEREADOR CÉLIO LOPES DOS
SANTOS


VEREADORA APARECIDA SÔNIA
FERREIRA VIDAL


VEREADORA JANE CRISTINA
LACERDA PINTO


VEREADOR JOSÉ ROBERTO
FILGUEIRAS



CÂMARA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA

Os §§4º, 5º, 6º, 7º e 8º do Art. 144 da Lei Orgânica tratavam igualmente do mesmo assunto cabível às Emendas Impositivas dispostas no Art. 145, que, por meio da Proposta de Emenda à Lei Orgânica N.º 2/2024, está sendo alterado. Sendo assim, esta Emenda pretende adequar as disposições contidas nos referidos artigos.

Contamos com o apoio dos demais pares para a sua devida aprovação.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA N.º 2/2024

*Acrescenta e altera a redação de dispositivos do
Art. 145 da Lei Orgânica do Município de Ubá.*

A Câmara Municipal de Ubá aprova:

Art. 1º O art. 145 da Lei Orgânica passa a vigorar com seguinte redação:

“Art. 145. O orçamento municipal terá previsão para receber emendas parlamentares e de bancada.

§ 1º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto, observado que a metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 2º A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 1º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso III do § 2º do art. 198 da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 3º É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 1º deste artigo, em montante correspondente a 2% (dois por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, devendo a execução da programação ser equitativa.

§ 4º A garantia de execução de que trata o § 3º deste artigo aplica-se também às programações incluídas por todas as emendas de iniciativa de bancada de parlamentares, no montante de até 1% (um por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBÁ

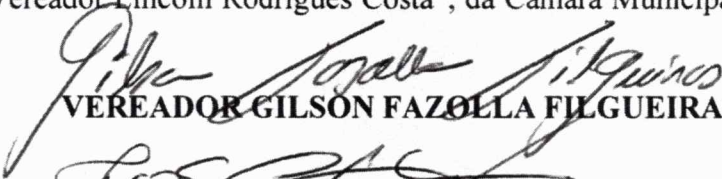
ESTADO DE MINAS GERAIS

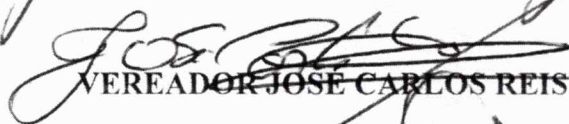
§ 5º Para fins de cumprimento do disposto nos §§ 3º e 4º deste artigo, os órgãos de execução deverão observar, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias, cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução dos respectivos montantes.

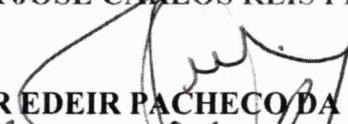
§ 6º Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que observe critérios objetivos e imparciais e que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria, observado o disposto no § 1º deste artigo.”.

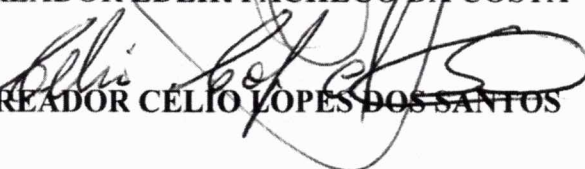
Art. 2º Esta emenda à Lei Orgânica do Município de Ubá entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário “Vereador Lincoln Rodrigues Costa”, da Câmara Municipal de Ubá, 29 de outubro de 2024.


VEREADOR GILSON FAZOLLA FILGUEIRAS

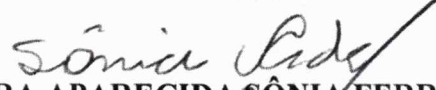

VEREADOR JOSÉ CARLOS REIS PEREIRA

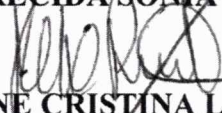

VEREADOR EDEIR PACHECO DA COSTA

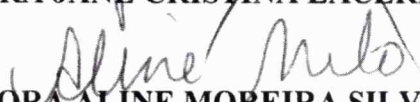

VEREADOR CÉLIO LOPES DOS SANTOS

VEREADOR JOSÉ MARIA FERNANDES

VEREADOR ALEXANDRE DE BARROS MENDES


VEREADORA APARECIDA SÔNIA FERREIRA VIDAL


VEREADORA JANE CRISTINA LACERDA PINTO


VEREADORA ALINE MOREIRA SILVA MELO



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

II – orientações para a elaboração da lei orçamentária anual;

III – alterações na legislação tributária;

IV – autorização para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração; criação de cargos ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a demissão de pessoal a qualquer título, inclusive as funções instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, ressalvada as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§ 3º O orçamento anual compreenderá:

I – O orçamento fiscal da Administração direta municipal, incluindo os seus fundos especiais;

II – os orçamentos das entidades de Administração indireta, inclusive das fundações instituídas pelo Poder Público Municipal;

III – o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

IV – o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculadas, da Administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

§ 4º Caberão emendas parlamentares e emendas individuais ao projeto de lei orçamentária. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 23, publicada no Diário Oficial de 06 de junho de 2022)

§ 5º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária anual serão aprovadas até o limite total de 1,2% (um vírgula dois por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 23, publicada no Diário Oficial de 06 de junho de 2022).

§ 6º A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto nas emendas individuais, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do disposto no inciso III do § 2º do art. 198 da Constituição da República, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 23, publicada no Diário Oficial de 06 de junho de 2022).

§ 7º É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 5º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um vírgula dois por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, devendo a execução da programação ser equitativa. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 23, publicada no Diário Oficial de 06 de junho de 2022).



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 8º Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 23, publicada no Diário Oficial de 06 de junho de 2022).

~~Art. 145. Os planos e programas municipais de execução plurianual ou anual serão elaborados em consonância com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias, respectivamente, e apreciados pela Câmara Municipal.~~

~~§ 1º É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal na Lei Orçamentária Anual. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 21, de 16 de julho de 2021)~~

~~§ 2º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde, conforme disposto no § 9º do Art. 166 da Constituição Federal. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 21, de 16 de julho de 2021)~~

~~§ 3º As programações orçamentárias previstas no § 2º não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos estritamente de ordem técnica, nestes casos, serão adotadas as seguintes medidas: (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 21, de 16 de julho de 2021)~~

~~I— Até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 21, de 16 de julho de 2021)~~

~~II— Até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I deste parágrafo, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 21, de 16 de julho de 2021)~~

~~III— Até 30 de setembro, ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei ao Legislativo Municipal sobre o remanejamento da programação prevista inicialmente cujo impedimento seja insuperável; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 21, de 16 de julho de 2021)~~

~~IV— Até 20 de novembro, ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Legislativo Municipal não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária anual. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 21, de 16 de julho de 2021)~~

~~§ 4º Para fins do disposto no caput deste artigo, a execução da programação orçamentária será demonstrada em dotações orçamentárias específicas da Lei Orçamentária Anual, preferencialmente em nível de subunidade orçamentária vinculada à secretaria municipal correspondente à despesa, para fins de apuração de seus respectivos custos e prestação de contas. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 21, de 16 de julho de 2021)~~

Art. 145. Os planos e programas municipais serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.